DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4671/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10513/2015
PROTOCOLO	: 1600341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2015 – 2ª E 3ª FASE – 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – CREDENCIAMENTO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DE REGULARIDADE FISCAL E DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA AMBULATORIAL, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e termos aditivos, iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 7/2015**, que deu origem ao **Termo de Credenciamento nº 2/2015** (fls. 265-269), celebrado em **15/04/2015** entre o **Município de Naviraí** como contratante e a empresa **S C de Carvalho Félix - me** como contratada, cujo objeto é o credenciamento através de certificação de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e de qualificação técnica de empresas para prestação de serviços em realização de sessões de fisioterapia ambulatorial, com o valor de referência a tabela oficial do SUS - Sistema único de Saúde com o valor estimado de **R$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

A **Decisão Singular nº 3722/2017**, proferida nos autos do Processo **TC-10433/2015** publicada no DOE-TCE/MS nº 1553, de **23/05/2017** (fl. 38), julgou **regular** e **legal** a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 7/2015**, visto tratar-se de procedimento que gerou diversos credenciamentos.

Foram procedidas intimações de nº **INT-2ICE-17450/2018**, nº **INT-2ICE-17451/2018**, nº **INT-2ICE-17452/2018**, nº **INT-2ICE-17453/2018** e nº **INT-2ICE-17454/2018** (fls.1596-1605) solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O ordenador de despesas veio aos autos apresentar documentos ás fls. 1626-1643, 1646-1663, sanando o mérito em questão.

Passada a análise da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **regularidade** e **legalidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 23527/2018 – fls. 1664-1671**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 5891/2019 – fl. 1704-1705**, ainda salientou a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas, opinando pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 7/2015, que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 2/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento contratual, Termo de Credenciamento nº 2/2015, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de credenciamento.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, com vigência no período de 15/04/2015 a 15/04/2016, conforme cláusula segunda do contrato (fl. 265).

O extrato do Termo de Credenciamento nº 2/2015 assinado em 15/04/2015 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 17/04/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte foi emitida Nota de Empenho nº 2260, em 15/04/2015, no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), obedecendo aos preceitos legais concretizados na Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange ao 1º Termo Aditivo, o referido teve por escopo aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

A possibilidade de acréscimo nas obrigações do contrato está prevista no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, relacionou-se nota de empenho (fl. 541) considerando o aumento do valor contratual inicial, e foi devidamente autorizado pelo ordenador de despesas, acompanhado da justificativa para o acréscimo, conforme dispõe o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/1993, juntamente de parecer jurídico cumprindo a determinação do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, tendo sido observado o limite temporal previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

A publicação do referido Termo Aditivo se deu em 30/03/2016, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 09/03/2016.

Em relação ao 2º Termo Aditivo, este teve como objeto prorrogar o Termo de Credenciamento nº 2/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 15/04/2017.

No que se refere à justificativa, parecer jurídico e autorização do mesmo, sua justificativa foi embasada no fato da necessidade de dar continuidade na demanda das sessões de fisioterapia no município, encontra-se instruída com o parecer jurídico e com a devida autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo legal.

Já a publicação do extrato do 2º termo aditivo se deu em 06/05/2016, logo dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura realizada em 14/04/2016.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.000,00
Termos Aditivos	R$ 52.500,00
Valor Contratual Final	**R$ 87.500,00**
Notas de Empenho	R$ 106.415,38
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 18.915,38**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 87.500,00**
Ordens de Pagamento +Retenções	**R$ 87.500,00**
Notas Fiscais	**R$ 87.500,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** do Termo de Credenciamento nº 2/2015, dos aditivos e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas fl. 1621, exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação, opinando ainda pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação á intempestividade, podemos analisar por informações contidas no processo, que se refere apenas a remessa dos documentos no tocante a 3ª fase, veja, o ordenador teve zelo ao encaminhar a documentação em todos os atos anteriores, falhando apenas no envio da execução financeira.

Não obstante, avaliamos que a expedição ocorreu em 05/06/2017, conforme comprovação à fl. 562, sendo que a data limite para a remessa seria em 19/05/2017, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Resolução – TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Saúde e Ordenador de Despesas em substituição á época, CPF 639.793.221-49, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 2/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **S C de Carvalho Félix - me** (CNPJ Nº 16.799.696/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Termo de Credenciamento nº 2/2015** celebrados entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **S C de Carvalho Félix - me** (CNPJ Nº 16.799.696/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

III – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 2/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **S C de Carvalho Félix - me** (CNPJ Nº 16.799.696/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Naviraí, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Adelvino Francisco de Freitas,** Gerente de Saúde e Ordenador de Despesas em substituição á época, CPF 639.793.221-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA